



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13727.000046/2002-55
Recurso nº 153.252 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.142 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s): 2000
Recorrente JOÃO MARCOS DE SOUZA CAMPANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

AUSÊNCIA DE MATÉRIA LITIGIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A inexistência de litígio, caracterizada pela concordância do contribuinte com a matéria objeto do lançamento fiscal, impede que o Recurso Voluntário interposto seja conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM:

27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (Titular atuando como Suplente convocado), João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of connected loops and curves, positioned below the text.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil na cidade de Curitiba.

A Notificação de Lançamento emitida em face do doravante denominado Recorrente originou-se da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1999, através da qual a Receita Federal do Brasil lançou multa por atraso na entrega da declaração, bem como glosou dedução de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho.

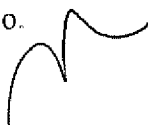
Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que a Secretaria de Estado e Administração do Rio de Janeiro, sua então fonte pagadora, apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte Retificadora - DIRF, através da qual restava comprovada a correção do valor de imposto retido declarado pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual.

No que concerne ao pagamento de multa por atraso na entrega de declaração, concordou o Recorrente com a autuação fiscal, solicitando, contudo, a compensação do crédito tributário decorrente da aplicação da mencionada multa por atraso com a restituição de imposto de renda apurada no mesmo ano-calendário.

A Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, acatou a alegação do Recorrente quanto à correção do valor reportado em sua Declaração de Ajuste Anual a título de imposto de renda retido na fonte. Quanto ao pagamento de multa por atraso na entrega da declaração, considerou a matéria não impugnada ante a concordância do Recorrente.

Dada a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário, através do qual o Recorrente protesta pela compensação do crédito tributário decorrente da aplicação de multa por atraso na entrega de sua Declaração de Ajuste Anual com o valor da restituição apurada para o mesmo ano-calendário.

É o relatório.



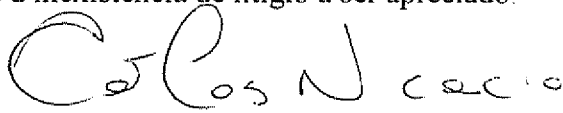
Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

Observa-se a concordância do Recorrente quanto ao lançamento fiscal pertinente à aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1999.

Desta feita, não há matéria sob litígio a ser apreciada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ante a concordância do Recorrente com a parte do lançamento não modificada pela Receita Federal do Brasil.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto ante a inexistência de litígio a ser apreciado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Nogueira Nicácio', with a stylized, cursive script.

Carlos Nogueira Nicácio